

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

DECRETO Nº. 6491, DE 22 FEVEREIRO DE 2007

Regulamenta o parágrafo 1º, do art. 135, da Lei Municipal nº. 2.131, de 26 de setembro de 1.991 (Código de Postura do Município).

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 135, da Lei Municipal nº. 2.131, de 26 de setembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatório o uso de caçambas coletoras de resíduos.

Art. 2º - Na impossibilidade da colocação de caçambas ser dentro do alinhamento predial ou do tapume da obra, essas poderão ser dispostas na via pública, dentro da faixa de estacionamento, afastado da guia da calçada (meio-fio) a menos de 50 (cinquenta) centímetros e a mais de 20 (vinte) centímetros, sem prejuízo a segurança do trânsito de veículos e pedestres.

§ 1º - As caçambas quando colocadas na via pública, deverão ser dispostas com sua maior extensão paralela ao meio fio, sem avanço sobre a faixa de rolamento de veículos, representando perigo ao trânsito.

§ 2º - Fica expressamente proibida a colocação de caçambas sobre o passeio público ou canteiro central de avenidas.

§ 3º - Fica expressamente proibida a colocação de caçambas onde o estacionamento de veículo seja regularmente proibido, devendo ser respeitado o lado da via pública onde é permitido o estacionamento de veículos.

§ 4º - Fica expressamente proibida a colocação de caçambas próximas ao sistema de drenagem pluvial, de forma a obstruir bocas de lobos e galerias.

§ 5º - No caso de construções e reformas edificadas em esquina, deverá ser observada a distância mínima de 5 (cinco) metros do bordo do alinhamento da edificação, isso quando não existir marca delimitadora pintada sobre o pavimento das vias pelo Departamento Municipal de Tráfego.

§ 6º - Não serão permitidas mais de 01 (uma) caçamba por vez, ressalvados os casos especiais, quando serão admitidas 02 (duas). A utilização de mais de duas caçambas deverá ser autorizada pelo Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Art. 3º - Fica criada para efeito deste Decreto a Zona Central de Tráfego - ZCT, que tem seu perímetro assim delimitado pelos seguintes logradouros públicos: tem o ponto inicial na Rua José Francisco Paschoal esquina com a

Rua Nossa Senhora de Fátima, segue por esta até a Rua Vicente Paschoal, por esta segue até a Rua Lucas Evangelista, por esta segue até a Rua José Francisco Paschoal, e por esta segue até Rua Nossa Senhora de Fátima, no ponto inicial, conforme ilustrado no anexo I.

Art. 4º - A colocação de caçambas na ZCT, prioritariamente, deve ser dentro do alinhamento predial ou do tapume da obra, e onde não for possível, poderá ser especialmente autorizada a colocação na pista de rolamento.

§ 1º - A autorização citada no "caput" deste artigo será concedida pelo Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

§ 2º - A colocação ou a retirada de caçamba dentro da ZCT deverá ser feita apenas no período das 07h00min às 08h30min ou das 18h30min às 22h00min, de segunda à sexta-feira.

§ 3º - Nos sábados, a colocação ou a retirada de caçambas dentro da ZCT deverá ser feita no período das 07h00min às 8h30min ou das 13h00min às 18h00min, exceto em datas que o comércio local funcionar em horário especial, será proibida a colocação ou a retirada de caçambas.

§ 4º - Fica proibido a colocação ou a retirada de caçambas aos domingos e feriados na ZCT ou fora ZCT.

§ 5º - Deverá ser usado o sistema rotativo das caçambas numeradas, não podendo a(s) mesma(s) permanecer(em) cheias por mais de 3 (três) dias nas vias públicas.

§ 6º - Logo após a retirada da caçamba, quando em via pública, o contratante deverá efetuar a limpeza do local.

Art. 5º - Fora da ZCT, a utilização de caçambas não precisa ser autorizada pelo Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, devendo ser cumpridas às determinações dispostas no Art. 2º deste Decreto.

Art. 6º - Fora da ZCT, a colocação ou a retirada de caçambas, deverá ser feita apenas no período diurno, das 08h00min às 18h00min.

Art. 7º - As empresas transportadoras deverão utilizar caminhões do tipo "Brooks", com caçambas escamoteáveis apropriadas para o transporte de resíduos da construção civil.

§ 1º - Todas as caçambas deverão ser identificadas com o nome da empresa proprietária, número do telefone e número da caçamba, ser pintadas nas cores branco ou amarelo, bem como estar em bom estado de conservação. Deverão possuir sinalização em todos os seus lados, como também ser adotadas de dispositivos de sinalização refletiva nas suas extremidades superiores, faixa zebraada com delineadores na parte frontal e traseira da caçamba, em película refletiva e encaixe para identificação do tipo de produto armazenado (poda, entulho, lixo).

§ 2º - As caçambas devem ser dotadas de cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda do material durante o transporte.

§ 3º - Fica proibido a colocação de resíduos acima da borda da caçamba.

§ 4º - Quando em manobra de colocação ou de retirada de caçambas, os caminhões deverão estar com lanternas tipo "pisca-alerta" ligadas nas partes

frontais, traseira e laterais do caminhão, e o local visivelmente sinalizados com usos de cones refletivos, dispostos sobre a pista de rolamento.

Art. 8º - Os resíduos de que trata este Decreto deverão ter característica inerte, resultantes de serviços da construção civil (caliça, entulhos), de escavações (terra), ou vegetais (podas de árvores e limpeza de jardins), não sendo permitida a coleta de lixo doméstico na mesma caçamba.

Art. 9º - Será permitida o ensacamento de pequena quantidade de resíduos de construção civil (caliça, entulhos), resíduos vegetais e de limpeza de quintais, devidamente embalados em sacos, sendo permitido no máximo de 3 (três) sacos de 100 litros por imóvel, dispostos com o lixo doméstico.

§ 1º - Os sacos devem possuir resistência compatível com a densidade e peso dos resíduos armazenados.

§ 2º - Em caso de rompimento dos mesmos, motivado pelo excesso ou incompatibilidade entre a quantidade e a resistência fica, o responsável pela colocação, obrigado a efetuar a limpeza do local.

§ 3º - caso não seja efetuada a limpeza do local pelo responsável pela colocação, será o mesmo notificado a efetuar-la no prazo de 6 (seis) horas, sob pena de ser imposta a multa correspondente a 10 (dez) UFM's, (Unidade Fiscal Municipal), aplicada em dobro na reincidência.

Art. 10 - Todas as empresas que operam com a locação de caçambas, no município de Bebedouro, deverão cadastrar-se na Prefeitura Municipal de Bebedouro.

§ 1º - O cadastramento deverá ser feito junto ao Departamento de Arrecadação e Tributos.

§ 2º - As empresas que já possuem Alvará de Funcionamento deverão atender o disposto neste Decreto dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação deste.

Art. 11 - As empresas transportadoras somente poderão depositar os resíduos coletados em locais previamente autorizados pelo Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Art. 12 - Caberá a empresa transportadora reparar eventuais danos causados aos bens públicos ou privados durante a coleta e no trajeto com os resíduos, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

Parágrafo único. O eventual derramamento, total ou parcial da carga durante o percurso, sobre vias públicas, fica a empresa transportadora obrigada a efetuar a limpeza do local.

Art. 13 - A municipalidade poderá a critério do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, colocar caçambas em pontos estratégicos do município, para a coleta dos resíduos discriminados no artigo 8º desse Decreto.

Art. 14 – Com a implantação do uso obrigatório de caçambas coletoras de resíduos, fica terminantemente proibido colocar lixo ou entulho de qualquer espécie nas vias públicas ou logradouros, de acordo com o inciso IV, do Art. 135 da Lei Municipal nº. 2.131/91.

Art. 15 – Na infração de qualquer uma das disposições contidas nos Artigos 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 10, 11 e 12 deste Decreto, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 UFMs (Unidade Fiscal Municipal) por infração, aplicada em dobro na reincidência e terá o infrator o prazo de 6 (seis) horas para sanar a irregularidade.

Art. 16 - As despesas decorrentes do presente Decreto correrão por conta de dotação orçamentária próprias, suplementada, se necessário.

Art. 17 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº. 3.431, de 15 de fevereiro de 1.996.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 22 de fevereiro de 2007.

Helio de Almeida Bastos.
Prefeito Municipal.

Publicado na Secretária da Prefeitura Municipal em 22 de fevereiro de 2007.

Nelson Afonso
Assessor Técnico.

“Deus seja Louvado”

**ANEXO I DE QUE TRATA O ART. 3º DO DECRETO Nº
6491/2007**

MAPA DA ZONA CENTRAL DE TRÁFEGO - ZCT

